



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.006 - MG (2015/0125909-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SAMUEL SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o decreto preventivo demonstrou a necessidade da prisão em razão da periculosidade do recorrente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas – 268,38g de maconha, 12,82g de cocaína e 21,63g de crack –, bem como a apreensão de armas e munições, circunstâncias que justificam a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.006 - MG (2015/0125909-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SAMUEL SILVA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por SAMUEL SILVA CAMPOS, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, apontando, como autoridade coatora, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, na data de 12/3/2015, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo e munições.

Foi a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 28/34).

Inconformada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja a ordem foi denegada (e-STJ fls. 84/97).

Irresignado, interpõe o recorrente o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando, em síntese, haver constrangimento ilegal, por inobservância, no caso, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminamente inclusive, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 124/125), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 180/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.006 - MG (2015/0125909-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva do recorrente – preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo e munições.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta dos autos, estes foram os fundamentos adotados originalmente para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (e-STJ fls. 28/34):

Consta nos autos que policiais militares receberam delação anônima de que três indivíduos estavam traficando drogas no Aglomerado Três Marias. A denúncia citava o nome e os trajes dos indivíduos. Os militares se deslocaram até o local, porém não encontraram os autuados. Contudo, pouco depois receberam informação de que Rua Carlos Marques Ferreira, nº 222, haviam drogas e armas.' Os milicianos se deslocaram até a residência e tiveram a entrada franqueada pela moradora. Parte da guarnição se posicionou na parte de trás da residência, momento em que visualizaram os três indivíduos, que colocaram-se em fuga e foram perseguidos, pulando muros e correndo pela rua, até serem alcançados. Os indivíduos foram identificados como SAMUEL SILVA CAMPOS, MAX WILLIAM PEREIRA REIS e o adolescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M.S.F.F. No caminho percorrido peto autuado MAX foram encontrados 19 (dezenove) pinos de cocaína. Na residência do acusado MAX foram encontrados um revólver calibre .357 cromado, uma espingarda calibre .22, munições de diversos calibres e porções de maconha, cocaína e crack, além de material para embalar entorpecentes. Os militares perceberam que havia drogas enterradas e foi acionada a ROTAM com cães farejadores, porém nada foi encontrado.

Os entorpecentes apreendidos somam 268,37g (duzentos e sessenta e oito gramas e trinta e sete centigramas) de maconha, 13,82g (treze gramas e oitenta e dois centigramas) de cocaína em pó e 21,63g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de pedras de crack.

Cumpre ressaltar que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela autoridade policial. Além disto, a capitulação do fato é tarefa reservada inicialmente à Autoridade Policial, posteriormente ao Dr. Promotor de Justiça e, por fim, ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, prevalecendo até lá a capitulação dada no inquérito ou na denúncia.

Analizando os autos, vejo que também não é o caso de relaxamento do flagrante, vez que formalmente perfeito, preenchendo satisfatoriamente o previsto nos artigos 302, 304, caput, § 10, 2º e 3º e 306 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição da República. Atente-se que a matéria, fática será apreciada após regular instrução processual.

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito e por esta razão o homologo.

Obedecendo as determinações contidas na Lei 12.403/106, passo a analisar a possibilidade de concessão das medidas cautelares ou da Liberdade Provisória, bem como a necessidade da manutenção da prisão dos autuados.

Entendo que o delito de tráfico de drogas, doloso e punido com pena de reclusão, é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que nossa sociedade vem sendo submetida. Os indivíduos ligados à traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medida em que difundem o vício, sendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas e por isto deve a Justiça atuar com mais firmeza.

Também é preciso observar que a manutenção da prisão dos agentes flagrados é necessária não somente para aplicação da lei penal e para garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações penais. Em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentam inadequadas e insuficientes, pois levo em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente e o malefício social causado pela expansão da droga com a desagregação familiar e social. Por estes motivos, entendo que o comparecimento periódico é ineficaz para evitar que os agentes continuem a exercer o comércio ilícito de drogas; a proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca, desprovida de fiscalização também é ineficaz; o recolhimento domiciliar é medida inócua levando-se em conta a natureza do crime que se busca coibir, ainda mais quando desprovida de quaisquer condições de ser efetivamente fiscalizada pelo Estado; a fiança é incabível nos crimes de tráfico de drogas por imposição legal e quanto ao monitoramento eletrônico é inexecutável em razão da atual falta de estrutura do Estado que não dispõe de equipamentos necessários e de pessoal capacitado para a fiscalização.

Destaco que eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal, mesmo que demonstrada nos autos, não são suficientes para justificar o deferimento da Liberdade Provisória com ou sem fiança. A propósito:

Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, aliás, sequer comprovadas no caso concreto, por si sós, não obstam a segregação cautelar; se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STJ'. (STJ, HO nº 130.982/RJ, j. em 20/10/2009). E também: "o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa no o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar visto que essa tem outros fundamentos". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. a edição. p. 627).

Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não - concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que as prisões se fazem necessárias também para garantia da ordem pública. Os autuados, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante, estão envolvidos com a prática do crime de tráfico de drogas, pois foram surpreendidos com os entorpecentes após delação anônima que citava o nome dos jovens e os trajes que vestiam na data dos fatos. Ademais, foram apreendidas armas de fogo, diversas munições e tudo foi realizado na companhia de menor de idade. Assim, uma vez em liberdade, estarão sujeitos aos mesmos estímulos que os levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim, estou convicta de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sacrificar o direito individual dos autuados em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuarão contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público¹ no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

Por sua vez, disse o Relator no Tribunal de origem (e-STJ fls. 92):

Samuel Silva Campos foi preso em flagrante delito após ter sido localizado na residência em que se encontrava, bem como no caminho percorrido pelo corréu, o total de 268,387g de maconha, 12,82g de cocaína e 21,63g de crack - laudo pericial de f. 16 -, destinados, segundos os Policiais, ao comércio ilícito de entorpecentes, além de diversas armas e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, evitando fazer afirmações incompatíveis com este momento processual, o certo é que, ao menos hipoteticamente, o paciente, aparentemente, pelas circunstâncias da prisão, praticou os delitos de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e posse ilegal de arma e munições de uso restrito, cuja gravidade recomenda, nesse momento, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ressalte-se, ainda, que a elevada quantidade de droga apreendida e a natureza altamente lesiva-de parte das substâncias, somada à existência de inúmeras armas de fogo e munições, também demonstram, por ora, a necessidade de se manter o acautelamento provisório.

Aliás, nesse sentido, citamos precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS" LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA EM 23.12.08. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 28 PEDRAS DE CRACK E GRANDE QUANTIA EM DINHEIRO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, a segregação provisória foi determinada para preservação da ordem pública e para a aplicação da lei penal, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a quantidade e qualidade da droga apreendida (28 pedras de crack), além do fato de a paciente comercializar drogas em sua residência e ter fugido do distrito da culpa.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 159.773/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 11.08.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA (10 BUCHAS DE COCAÍNA, 41 PEDRAS DE CRACK E 6 PORÇÕES DE MACONHA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (10 buchas de cocaína, 41 pedras de crack e 6 porções de maconha), a indicar que os acusados fazem do tráfico seu meio de vida.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial (HC 148.934/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe de 03/05/2010).

(...)

Nesse contexto, conforme dito alhures, a gravidade concreta dos crimes em análise, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se viu das transcrições, a prisão preventiva do recorrente foi preservada pelo Tribunal impetrado, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como armas e munições).

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 09/04/2007).

[...]. 3. Hipótese em que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 23 porções de cocaína, com peso bruto de 17 gramas bem como o fato de terem sido encontrados, no matagal próximo, 20 tubos de cocaína idênticos àqueles apreendidos com o paciente, circunstâncias que demonstram sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 314.801/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125909-8

RHC 60.006 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150923688 02907657420158130000 10000150290765000 10000150290765001
18332015 2907657420158130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MAX WILLIAM PEREIRA REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.